



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º  
C  
C

PUBLICADO NO D. O. U. D. 08/06/1998 Rubrica <i>Stalutina</i>
---

24

**Processo** : 13709.000037/93-58

**Sessão** : 13 de maio de 1997

**Acórdão** : 203-03.026

**Recurso** : 97.944

**Recorrente** : STAIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ACABAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**Recorrida** : DRF no Rio de Janeiro - RJ

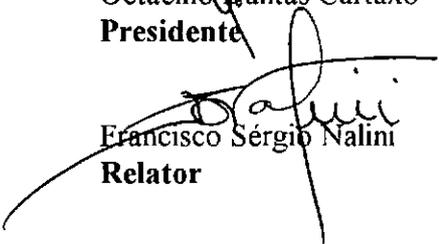
**IPI** - A isenção disciplinada na Portaria nº 851/79, do Ministério da Fazenda, abrange apenas equipamentos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
STAIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ACABAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
Octacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/mas-rs



**Processo** : 13709.000037/93-58

**Acórdão** : 203-03.026

**Recurso** : 97.944

**Recorrente** : STAIL SOCIEDADE TÉCNICA DE ACABAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa supra foi autuada em 18.12.92, em 320.470,49 UFIR, por ter dado saída (no período de 01.01.88 a 31.07.92) de produtos de sua fabricação - hastes de aterramento classificados na TIPI/88 no código 7326.19.01.00, tributados à alíquota de 10%, a diversas companhias de telecomunicações e para Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, sem o lançamento do IPI, por considerar que as referidas operações estariam contempladas com a isenção do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2433, de 19.05.88, alterado pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.451, de 29.07.88.

Esclareceu a autuante no feito de fls. 01/03 que o Decreto-Lei nº 2433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, contemplou com isenção do IPI apenas os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham aqueles bens, classificados nos códigos dos capítulos 84,85 e 90 da TIPI, desde que destinem exclusivamente a emprego na operação ou no processo industrial e integrassem o ativo fixo das adquirentes, ou seja, companhia de telecomunicações ou eletricidade (item I da Portaria nº 851/79 e item 3 do Parecer nº 19/83).

Tempestivamente, às fls. 40/49, a interessada impugnou o feito alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

- Em desacordo com o disposto no art. 10-III do Decreto nº 70.235/72, o "Demonstrativo de Débitos Apurados" relaciona todas as notas fiscais, englobando numa única cifra seus montantes, sem destacar o valor do IPI e sem discriminar uma a uma, como é indispensável para configurar a infração cometida;

- A falta de destaque do IPI nas notas fiscais questionadas está amparada pelos: Decreto-Lei nº 1.335/74 (150 notas fiscais), Decreto Lei nº 2.433/88, art. 17 - II, letras "a" e "b" (59 notas fiscais), RIPI/82, art. 45 - XXVII (02 notas fiscais);

- A autuação inclui, ainda, notas fiscais canceladas (nºs. 15.348, 15.350, 17.372 e 18.600).

Quanto ao mérito da impugnação, alegou em suma que as operações (vendas de hastes para aterramento) estavam amarradas a três situações legais distintas:

- Primeiro: O Decreto-Lei 1.335/74, com alterações posteriores, estabeleceu a isenção do IPI nas vendas, no mercado interno, de máquinas e equipamentos constantes de



**Processo : 13709.000037/93-58**  
**Acórdão : 203-03.026**

isenção do IPI nas vendas, no mercado interno, de máquinas e equipamentos constantes de acordos de Participação Nacional, homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

Como as empresas dos Sistemas Telebrás e Eletrobrás, às quais foram vendidas as hastes de aterramento sem o destaque do IPI, eram beneficiárias dessa isenção, foram expedidos Atos Declaratórios do Senhor Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal. Tais atos declaravam que o fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais destinados aos empreendimentos dessas empresas, poderia usufruir dos estímulos fiscais do Decreto-Lei nº 1.335/74 e alterações posteriores, mais especificamente, da isenção do IPI prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

- Segundo: O artigo 17, inciso III, do Decreto Lei nº 2.433/88 estabeleceu a isenção do IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando fossem adquiridos por órgãos ou entidade da administração pública, direta ou indireta, ou concessionária de serviços públicos destinados à execução de projetos de infraestrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações ou execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes no Plano Nacional de Energia Elétrica.

As hastes de aterramento adquiridas pelas empresas integrantes dos Sistemas Telebrás e Eletrobrás constituíram acessórios do conjunto de equipamentos e máquinas do ativo fixo dessas empresas. Portanto, as adquirentes, ao expedirem suas ordens de compra, levaram em conta a circunstância de as hastes de aterramentos se destinarem a integrar seu ativo fixo.

- Terceiro: O art. 45 - XXVII do RIPI/82 concedeu isenção de IPI aos produtos produzidos no mercado interno destinados à Amazônia Ocidental.

Por fim, solicitou a autuada na impugnação a nulidade do auto de infração, assim como a realização de diligência.

Em Informação Fiscal de fls. 177/179 a atuante apresentou as seguintes contrarrazões:

- que "preliminarmente deve-se destacar, ao contrário do que alega a impugnante, as notas fiscais relativas ao fornecimento de hastes de aterramento foram todas destacadas pela fiscalização na relação de fls. 34 a 38";

- que o "DL 1335/74, com a redação dada pelo DL 1398/75, em seu artigo



Processo : 13709.000037/93-58

Acórdão : 203-03.026

- que foi em decorrência dessa autorização que o Ministério da Fazenda editou a Portaria 851, de 31.10.79, definindo que os incentivos previstos no mencionado Decreto-Lei 1335/74, em princípio, alcançavam apenas as aquisições de máquinas e equipamentos classificados nos códigos dos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI;

- que "nos casos específicos enumerados no item 2 da Portaria 851/79, os produtos fornecidos, ainda que fora daqueles capítulos, poderiam usufruir dos incentivos, desde que **solicitado pelo interessado**, e após o exame pela autoridade competente, **fosse expedido ato declaratório**, contendo a indicação dos bens que, mesmo não abrangidos pela regra geral, pudessem vir a ser alcançados pelo benefício (item 6 do P.N. 19/83)";

- que como os produtos fornecidos pela impugnante (hastes de aterramento) classificam-se no capítulo 73 da TIPI e não foram beneficiados por nenhum ato declaratório específico que lhes concedesse a isenção pretendida, não pode haver dúvidas de que estão excluídas dos benefícios em causa;

- que "em relação às notas fiscais de números 15348, 15350, 17372 e 18600, que a impugnante alega terem sido canceladas, deveriam estar anexadas ao talonário fiscal com todas as suas vias para serem excluídas da Relação".

Concluiu a atuante sua informação manifestando-se pela manutenção integral do feito e contrariamente à realização de diligência.

A Agência da Receita Federal em Ramos, com base na informação fiscal da atuante e no disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, resolveu, às fls. 181, indeferir o pedido de diligência realizado pela atuada.

Às fls. 187, a ARF em Ramos informou, em Termo de Antecedentes Fiscais, que a contribuinte em tela era primária à vista da existência de processos fiscais.

A autoridade singular, considerando que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito e a isenção prevista no inciso XXII, art. 45, RIPI/82, julgou procedente em parte a ação fiscal, de forma a excluir o valor do IPI lançado relativamente à saída das mercadorias relacionadas com as notas fiscais nº 18.088 e 18.096, em Decisão de fls. 192/197.

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 202/207, dirigido a este 2º Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada na impugnação do Auto de Infração nº 1.496.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.000037/93-58  
Acórdão : 203-03.026

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifica-se que as notas fiscais, razão do presente Auto de Infração, estão devidamente relacionadas às fls. 34 a 38.

Quanto às notas fiscais canceladas, caso tivesse ocorrido o fato, as mesmas deveriam estar com as primeiras vias juntadas ao talão. A fiscalização, não as encontrando (Informação Fiscal de fls. 179), não pôde excluí-las da referida relação (artigo 130 do RIPI/82).

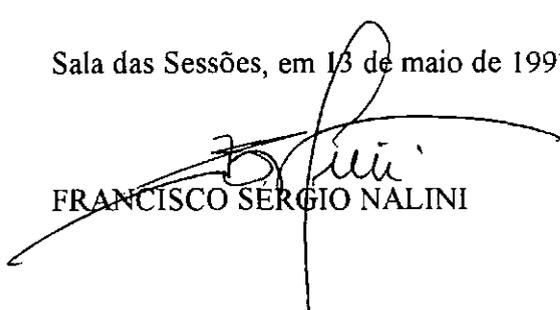
A isenção que a recorrente pretende, de que trata o Decreto-Lei nº 2.433/88, está disciplinada pelo item 5 do Parecer Normativo CST nº 19/83, mas contempla apenas as Máquinas, Aparelhos e Instrumentos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

É certo que outros produtos também podem vir a usufruir desse benefício fiscal, como prevê o item 6 do mencionado Parecer, mas para que isso ocorra, é necessário que os mesmos estejam relacionados no item 2 da Portaria nº 851/79 e sejam contemplados com Ato Declaratório específico.

Assim as hastes de aterramento, por estarem classificadas no capítulo 73 da TIPI e por não terem sido objeto de nenhum ato específico, estão excluídas desse benefício.

Também não há porque se insurgir contra os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, pois eles se inserem entre as normas complementares da legislação tributária, isto está claro no inciso I, do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI